



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2071687-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado BIM RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2071687-32.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A

Agravado: BIMI RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA

Interessada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Juiz de Primeiro Grau: Renato Augusto Pereira Maia)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisões que afastaram impugnação do Banco do Brasil, rejeitaram os primeiros embargos de declaração e acolheram parcialmente os segundos para corrigir erro material e sanar omissão, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica em fase de cumprimento de sentença.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a suspensão do processo em razão do reconhecimento da Repercussão Geral no julgamento do Tema 1.016 pelo STF, que trata da inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária de depósitos judiciais.

III. Razões de Decidir

3. A atual orientação do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas do Tribunal de Justiça de São Paulo é pela suspensão dos processos em 1º e 2º Graus.

4. O Relator Ministro Edson Fachin determinou a suspensão nacional dos processos que envolvam a discussão sobre expurgos inflacionários, conforme artigo 1.035, § 5º, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para determinar a suspensão do processo até o julgamento do Tema nº 1.016 pelo STF, com as demais questões a serem reapreciadas em Primeiro Grau após o prazo de sobrestamento.

Tese de julgamento: 1. A suspensão dos processos que tratam de expurgos inflacionários é necessária até o julgamento do Tema 1.016 pelo STF.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.035, § 5º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2190410-44.2024.8.26.0000, Rel. Maria Olívia Alves, 6ª Câmara de Direito Público, j. 10/02/2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2287649-19.2022.8.26.0000, Rel. Souza Lopes, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 10/05/2023.

TJSP, Agravo de Instrumento 2046661-42.2019.8.26.0000, Rel. Marcelo Semer, 10ª Câmara de Direito Público, j. 06/05/2019.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra as r. decisões proferidas a fls. 4.649/4.655, 5.208/5.209 e 5.253/5.255 dos autos originários que, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica em fase de cumprimento de sentença, respectivamente, afastou a impugnação apresentada pelo Banco do Brasil, rejeitou os primeiros embargos de declaração e acolheu parcialmente os segundos para corrigir erro material e sanar a omissão.

Alega a necessidade da suspensão do feito em razão do reconhecimento da existência de Repercussão Geral no julgamento do Tema 1.016/STF, mencionando a orientação expressa do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas do E. Tribunal de Justiça de São Paulo para a suspensão dos processos em 1º e 2º Graus, atualizada em 25.02.2025. Sustenta a inexistência de título executivo judicial passível de imediato cumprimento, sendo que os valores perseguidos estão baseados em cálculos unilateralmente produzidos pela agravada, bem como aponta a ilegitimidade ativa da empresa para pleitear as diferenças de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Collor I e Collor II, pois os depósitos realizados até março de 1991 (data do último expurgo pleiteado) foram levantados em sua totalidade pela FESP (fls. 01/20).

Deferida a antecipação da tutela recursal, foram dispensadas as informações do MM. Juízo *a quo* (fls. 169/170) e apresentada contraminuta a fls. 181/191.

É o Relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica em fase de execução, em que o Magistrado afastou a impugnação apresentada pelo Banco do Brasil, rejeitou os primeiros embargos de declaração e acolheu parcialmente os segundos para corrigir erro material e

sanar a omissão, daí o reclamo em tela.

Com efeito, a questão da constitucionalidade da inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária incidente sobre valores depositados judicialmente, é objeto do Tema nº 1.016, de Repercussão Geral pelo C. Supremo Tribunal Federal (*"Recurso extraordinário em que se examina, à luz dos arts. 2º; 5º, caput e incisos XXXVI, LIV e LV; 21, incisos VII e VIII; 22, incisos VI, VII e XIX; 48, incisos XIII e XIV; 96, inciso I, alínea b; 97; 99 e 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República, se a correção monetária dos depósitos judiciais deve, ou não, incluir os expurgos inflacionários."*), reconhecida no Recurso Extraordinário nº 1.141.156/RJ.

E, o Relator Ministro Edson Fachin determinou a suspensão nacional dos processos que envolvam a discussão sobre expurgos inflacionários dos planos econômicos em depósitos judiciais, nos termos do artigo 1.035, parágrafo 5º, do CPC:

"Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

[...]

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional."

Registre-se que, ao rejeitar a impugnação ofertada pelo agravante, o Magistrado entendeu que a suspensão da tramitação do feito valeria apenas para os processos em fase de Recurso Extraordinário.

De fato, essa era a orientação do NUGEPNAC da Presidência desta C. Corte de Justiça, pelo sobrestamento na fase do Recurso Extraordinário, a teor do decidido por este Relator no Agravo de

Instrumento nº 2301374-75.2022.8.26.0000.

Ocorre que sobreveio nova orientação do NUGEPNAC para a suspensão dos processos em 1º e 2º Graus (fls. 12).

Desta forma, é o caso do acolhimento somente do pedido recursal para a imediata suspensão do processo, até o julgamento do Tema nº 1.016, pelo C. STF e prejudicadas as demais questões discutidas no reclamo que deverão ser reapreciadas em Primeiro Grau após superado o prazo de sobrestamento do feito.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Desapropriação Indireta – Pedido incidente de pagamento dos expurgos inflacionários sobre as parcelas depositadas judicialmente – Perda superveniente de parte do objeto recursal – Controvérsia que passou a se limitar à suspensão do cumprimento de sentença até o julgamento do Tema 1.016/STF – Possibilidade – Determinação de suspensão nacional dos processos – Recurso parcialmente não conhecido e, na parte conhecida, provido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2190410-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)

"Cumprimento provisório de sentença – Expurgos inflacionários sobre depósitos judiciais – Suspensão do feito – Tema 1016 do STF – Necessidade – Recurso provido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2287649-19.2022.8.26.0000; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2023; Data de Registro: 10/05/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I E PLANO COLLOR II. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Pedido incidental acolhido pelo magistrado

a quo. Incabível. Matéria sujeita à suspensão determinada pelo STF no Tema 1.016. Recurso provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2046661-42.2019.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer (Juiz Subst); Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/05/2019; Data de Registro: 07/05/2019)

É o que basta para a solução do reclamo.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para determinar a suspensão do processo, até o julgamento do Tema nº 1.016, pelo C. STF, e prejudicadas as demais questões discutidas no reclamo, que deverão ser reapreciadas em Primeiro Grau após superado o prazo de sobrestamento do feito.

CARLOS EDUARDO PACHI

Relator